

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, ex-prefeito, em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “*Reveillon*”, no Município de Frei Inocêncio-MG.

A avença vigeu de 14/12/2009 a 4/6/2010, tendo sido repassados ao município R\$ 200.000,00, mediante a ordem bancária 2010OB800542, emitida em 30/3/2010 (peça 1, p. 53), à contrapartida de R\$ 10.000,00 do conveniente.

O tomador de contas concluiu pela existência de dano ao Erário no valor de R\$ 200.000,00 (valor total dos recursos federais repassados) sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, prefeito que movimentou os recursos, em razão das seguintes irregularidades pertinentes à execução financeira do ajuste: a) indícios de direcionamento da licitação, por meio da qual foi contratada a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para a realização do evento; b) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho; c) e a impossibilidade de se estabelecer vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas.

A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 1, p. 233-238). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo a este TCU (peça 1, p. 243).

No âmbito do TCU, o mérito desta TCE foi avaliado pela Secex/MG, por meio das instruções de peças 5, 13 e 19. Esta última, ratificada pela instrução de peça 28, que contou com a anuência do respectivo secretário (peça 29).

O Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e a Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. foram devidamente citados, por meio dos Ofícios 3408/2015 e 3409/2015 (peças 15 e 16). Embora tenham tomado ciência dos expedientes, conforme avisos de recebimento às peças 17 e 18, permaneceram silentes, razão pela qual a unidade técnica propôs considerá-los revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e dar prosseguimento a este feito.

A Secex/MG concluiu haveria indícios vários de direcionamento da licitação à Empresa Tamma Produções, além das demais irregularidades já verificadas pelo controle interno e da ausência de documentos que comprovem a realização de dois shows previstos no plano de trabalho, da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00).

A unidade técnica verificou ainda está em curso, no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Inquérito Civil Público pertinente ao ajuste em comento, autuado sob o número 0001702-59.2013.4.01.0000.

Ante os fatos, propõe a Secex/MG, com a anuência de seus dirigentes e do MP/TCU, considerar revéis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU; julgar irregulares as contas dos dois responsáveis e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito na totalidade dos recursos federais repassados por meio do Convênio 721999/2009, bem como aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sugere ainda seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II

Anuo à proposta uníssona da unidade técnica e do MP/TCU, exceto no tocante à autorização de parcelamento da dívida, neste momento processual, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Compulsando os autos, verifico que grande parte dos documentos apresentados a título de prestação de contas do convênio (peça 1) são recibos, emitidos, por vezes, por pessoas físicas, ditas representantes ou componentes das bandas ou representantes de empresas, atestando recebimento de cachês ou de quantias para fins de despesas com diárias em hotéis e com alimentação; ou comprovantes de depósito, igualmente em nome de pessoas físicas, de montantes que teriam sido gastos com transporte, montagem de equipamentos ou pagos a título de cachê. Entretanto, não há qualquer documento que comprove que essas pessoas físicas são de fato representantes ou componentes das bandas, ou que os valores tenham sido efetivamente gastos com alimentação ou hospedagem, ou que são representantes de empresas contratadas para prestar serviços.

Ademais, os valores dos documentos apresentados não são compatíveis com os valores dos cachês das bandas ou dos demais itens, como locação de palco e locação de sonorização, aprovados no plano de trabalho (peça 3).

Cito, a título de exemplo, alguns dos documentos apresentados, os quais não são válidos para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o objeto executado:

- a) comprovante de depósito em nome de Narjara Silva Reis Lucket, no valor de R\$ 3.250,00, a título de cachê da banda Álibi (peça 1, p. 103);
- b) comprovante de depósito em nome de Narjara Silva Reis Lucket, no valor de R\$ 3.250,00, a título de cachê da banda Álibi (peça 1, p. 104);
- c) recibo emitido por Saulo Marthuchefli Dias, dito baixista, representante exclusivo da banda Álibi, CPF 884.238.597-20, referente a diárias e alimentação, durante o Reveillon na cidade de Frei Inocência – MG, no dia 31/12/2009, no valor de R\$ 600,00 (peça 1, p. 107);
- d) recibo emitido pelo Sr. Ronan Marques, no valor de R\$ 640,00, por eventuais serviços prestados de carregamento e descarregamento de equipamentos (peça 1, p. 109);
- e) comprovante de depósito em nome de Alfredo Batista Emerick, CPF: 265.756.986-20, no valor de R\$ 1.396,00, a título de compras para o camarim da banda Álibi (peça 1, p. 111);
- f) recibo emitido pelo Sr. Paulo Roberto Barroso, no valor de R\$800,00, por eventual montagem e desmontagem da estrutura do cantor Mattos Nascimento (peça 1, p. 114);
- g) recibo emitido pelo Sr. Nelson Attilio Marrelli, dito empresário do Cantor Mattos Nascimento, no montante de R\$ 20.000,00, recebidos a título de cachê do cantor (peça 1, p. 115).

Os itens citados não esgotam a relação de documentos apresentados sem validade para comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio.

Acrescento o Pregão Presencial 11/2009, realizado no dia 24/12/2009 (peça 1, p. 74), cujo objeto foi a “contratação de empresa para a realização da Festa de Réveillon, incluindo locação de palco, sonorização e shows com ‘Mattos Nascimento’, ‘Banda Alibe’, ‘Fábio e Leandro’ e ‘Calcinha Preta’, conforme Proposta de Convênio 093792/2009, teve o respectivo **aviso de licitação publicado no DOU de 11/12/2009 (peça 1, p. 177)**. A empresa “Tamma Produções”, **embora no aludido aviso,**

conste que “o edital poderá ser lido e obtido no período de 14 de dezembro a 24 de dezembro de 2009”, apresentou, nesse mesmo dia, 11/12/2009, à prefeitura, as declarações de cessão de sua exclusividade sobre os artistas indicados no edital, demonstrando que teve conhecimento do conteúdo do edital previamente.

Além disso a empresa “Tamma Produções” foi a única a comparecer ao certame e ofereceu proposta idêntica ao edital de licitação.

Ora, se a empresa detinha a exclusividade sobre os artistas previamente escolhidos pela prefeitura, não haveria possibilidade de competitividade, sendo o caso de contratação da Tamma por inexigibilidade de licitação.

Porém, não constam nos autos os contratos de exclusividade entre a Tamma Produções e os artistas.

Cito trecho da denúncia oferecida no âmbito do processo n. 0001702-59.2013.4.01.0000, em curso, no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em que são narradas irregularidades que teriam macularam o Pregão Presencial 11/2009, as quais indicariam a ocorrência de simulação do procedimento licitatório:

*“O objeto licitatório acima descrito resultou no edital de pregão presencial n° 011/2009 (fls. 48/63, Apenso I), do tipo menor preço por item. O aviso de realização do certame **foi publicado no DOU em 11 de dezembro de 2009, informando que o pregão seria realizado em 24 de dezembro do mesmo ano e que o Edital somente poderia ser lido e obtido no período de 14 a 24 daquele mês** (fl. 78, Apenso I).*

Porém, curiosamente, além de incluir locação de palco, sonorização e shows, o edital dispôs a contratação de bandas e artistas previamente escolhidos, quais sejam, “Mattos Nascimento”, “Banda Álibe”, “Fábio e Leandro” e “Calcinha Preta”, para se apresentarem nos dias 30 e 31 de dezembro de 2009 e 1° de janeiro de 2010.

*Ocorre que, no mesmo dia 11 de dezembro de 2009, data de elaboração do Edital n° 011/2009, **a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, antes mesmo da disponibilização do Edital para o público, enviou comunicado à prefeitura municipal de Frei Inocêncio/MG às fls. 73/76 do Apenso I, informando deter exclusividade de representação de todos os artista e bandas escolhidos para o Réveillon do Município de Frei Inocêncio/MG.***

*Assim foi apurado que, antes mesmo que viesse a se tornar público o Edital de pregão presencial n° 011/2009, a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA já sabia, de antemão, quais artistas e bandas haviam sido escolhidos pelo prefeito e sua pregoeira, tanto que se antecipou em informá-lo de que a prefeitura detinha exclusividade de representação para as datas do evento, **demonstrando prévio conhecimento do Edital e nítido conluio com os denunciados de frustrar a disputa no certame e adquirir vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório.***

(...)

*Com efeito, a pregoeira ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO, que exercia essa função desde o ano de 2009, juntamente com o prefeito CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, frustrou, dolosamente, o caráter competitivo do pregão presencial n° 011/2009, mediante predeterminação de vencedor (a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA), com claro intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, por meio de prévio ajuste e combinação de preços. Tanto é que, **em seu interrogatório prestado na polícia, confirmou que a empresa TAMMA sempre era escolhida para realizar a festa, em caráter de exclusividade e, apesar disso,***

realizava posteriormente procedimento licitatório, mesmo sabendo que inexistiria competição com outras empresas.

De fato, rigorosamente nunca houve licitação, mas, sim, uma simulação/fraude entre os denunciados CARLOS VINÍCIO DE CARVALHO SOARES, ANA PAULA BATISTA DE ARAÚJO e JAIRO DE CÁSSIO TEIXEIRA, sócio-proprietário da TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para que, ao frustrar o caráter competitivo do certame, se beneficiassem ilicitamente do contrato firmado com o município de Frei Inocência/MG, valendo-se da formalização do Pregão, a fim de acobertar o conluio.”

Ainda que os fatos narrados não tenham sido julgados, a insuficiência dos documentos inseridos nestes autos, a título de prestação de contas, a incompatibilidade de datas entre a publicidade do edital de licitação e as declarações da Empresa Tamma e a revelia dos responsáveis citados levam à conclusão de que não há como estabelecer nexos de causalidade entre os R\$ 200.000,00 repassados ao Município de Frei Inocência-MG para a realização do “Reveillon”, por meio do Convênio 721999/2009, e o objeto eventualmente executado.

Por conseguinte, julgo irregulares as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da Empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator